



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.855-B, DE 2012

(Do Sr. Sarney Filho)

Declara os recifes de coral área de preservação permanente, tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Relator: DEP. PENNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os recifes de coral são áreas de preservação permanente, nas quais é proibida a pesca amadora e comercial, bem como quaisquer atividades que possam causar sua degradação ou destruição”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um recife de coral, sob o ponto de vista da formação do relevo terrestre, é uma estrutura rochosa, rígida, resistente à ação mecânica das ondas e correntes marítimas, formada por corais e outros organismos marinhos (animais e vegetais) portadores de esqueleto calcário.

Sob o ponto de vista biológico, recifes coralíneos são formações criadas pela ação de corais, que incluem os corais-pétreos ou verdadeiros e os corais-de-fogo. Juntam-se a eles algas calcárias e outros organismos que também contam com esqueleto (carbonato de cálcio). Os recifes de coral são os únicos entre as comunidades marinhas que são construídos inteiramente pela atividade biológica, ou seja, pelo agrupamento de inúmeros esqueletos que juntos formam essa grande estrutura.

No entanto, apesar dos recifes de coral serem formados pelo acúmulo dos esqueletos desses organismos, para sua formação é necessária a atuação conjunta de uma infinidade de outros seres, que se relacionam intensamente entre si.

Em algumas áreas não são encontrados recifes verdadeiros (cuja estrutura é biológica). Em seu lugar são encontradas concentrações de organismos recifais. Como podem se fixar em pedras ou rochas, eles começam a se desenvolver sobre essas superfícies, criando ambientes similares aos recifes – entretanto sem que a estrutura seja formada exclusivamente por seus esqueletos. Exemplos no Brasil são encontrados em Búzios e Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro, e em Fernando de Noronha, ilha oceânica do estado de Pernambuco.

No Brasil, os corais e comunidades coralíneas se distribuem por aproximadamente 2.400 km de costa, do norte do Maranhão ao cabo Frio, RJ, com espécies de corais recifais podendo chegar a Santa Catarina.

O desenvolvimento de recifes de coral na costa brasileira é restrito aos litorais nordeste e leste. Sua distribuição é limitada ao norte pelo rio Amazonas e ao sul pelas baixas temperaturas da água, com diversas interrupções na ocorrência de corais próximo à desembocaduras de rios, como o São Francisco e o Doce, onde as

altas taxas de sedimentação e a baixa salinidade inibem o crescimento destes animais.

No Brasil estão localizadas as únicas formações coralíneas relevantes do Atlântico Sul. Comparando com outras regiões do mundo, como o Indo-Pacífico e o Caribe, o Brasil possui uma variedade pequena de corais recifais de águas rasas. Na costa brasileira há registros de ocorrência de 16 espécies de corais-pétreos ou verdadeiros e corais-de-fogo (escleractínios recifais, ou seja, formadores de recifes), distribuídas em 10 gêneros e oito famílias. Considerando todos os corais (corais-pétreos, corais-de-fogo, corais negros e octocorais [gorgônias e seus parentes], praticamente metade das espécies registradas no Brasil só ocorrem em nossas águas: de 46 espécies, 21 (46%) são exclusivas do Brasil.

Apesar do pequeno número de espécies, nossos corais-pétreos têm grande importância biológica. Cinco espécies são endêmicas do Brasil, ou seja, só ocorrem em nossas águas, enquanto uma tem distribuição ainda mais restrita, sendo encontrada somente na Bahia. Em outras partes do mundo formas similares a alguns dos nossos corais são encontradas apenas em fósseis, levando muitos pesquisadores a considerarem estas espécies como relíquias do passado que sobreviveram até os dias de hoje.

No litoral sul do estado da Bahia estão localizados os maiores e mais ricos recifes de coral de toda a costa brasileira, favorecidos pelas ótimas condições de temperatura, salinidade e profundidade de suas águas. Além disto, ocorre ali uma formação coralínea única no mundo, o chapeirão. Chapeirões são colunas recifais isoladas que crescem com formato de cogumelo – a base é estreita e o topo se expande para os lados. Apresentam diferentes alturas e variadas dimensões laterais e podem ser observados em diversos estágios de desenvolvimento. Os gigantes e bem desenvolvidos chapeirões do Bando dos Abrolhos podem alcançar até 20 metros de altura e em torno de 50 metros de diâmetro no topo.

A expansão imobiliária no litoral, o turismo predatório e a indústria vem causando severos danos aos recifes de corais costeiros do Brasil. Os recifes de corais são os ecossistemas com maior concentração de vida marinha. Eles oferecem alimento, abrigo para um grande número de espécies que se inter-relacionam de forma complexa. O rompimento desse equilíbrio normalmente representa o início de uma sequência de danos ao meio ambiente, com reflexos também para a pesca artesanal e para o turismo, que utiliza o mergulho em recifes como opção nas viagens ao litoral.

Além desses danos causados por ação humana direta, os corais enfrentam outra ameaça grave, denominada “branqueamento”, um fenômeno associado a vários ‘stresses’, especialmente o aumento das temperaturas das águas do mar causado pelo aquecimento global. O branqueamento severo e prolongado pode conduzir a uma mortalidade do coral em grande escala.

O branqueamento do coral é causado pelas elevadas temperaturas da superfície do mar e elevados níveis da luz solar (UV), que afetam a fisiologia do coral e causam o efeito do branqueamento. Esta perda de cor deve-se à perda de algas simbióticas (zooxanthellae) das quais o coral depende para obter a maior parte

do seu alimento. O prolongamento do branqueamento (por mais de dez semanas) pode conduzir à morte do coral.

Se a tendência de mudança do clima continuar como previsto, os eventos de branqueamento do coral tornar-se-ão mais frequentes e severos no futuro, colocando os recifes de coral num risco crescente.

Estudos de longo prazo sugerem que os recifes de coral podem se recuperar dos impactos principais do branqueamento, se os 'stresses' adicionais forem reduzidos ou removidos. A gestão cuidadosa do ambiente e a manutenção das melhores condições possíveis para possibilitar a recuperação dos recifes serão vitais no futuro.

O branqueamento dos recifes de corais no Brasil começou a ser verificado desde os anos 80 e ganhou acompanhamento sistemático a partir de 1993. Esses estudos mostram que o branqueamento é agravado pelos danos antrópicos aos recifes.

Por exemplo, estudos da Professora Fernanda Amaral, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, em Porto de Galinhas, mostram que a atividade humana contribuiu para o branqueamento e à morte de diferentes espécies de corais, tais como *Siderastrea stellata*, *Favia gravida*, *Mussismilia spp.* e *Montastraea cavernosa*. Porto de Galinhas é conhecida como um dos destinos turísticos mais procurados do Brasil e seus recifes são destaque em qualquer folheto ou fotografia. Uma das principais programações oferecidas aos turistas em Porto de Galinhas é um passeio sobre os arrecifes (como os recifes são chamados, em Pernambuco) ou nas jangadas, que estacionam nas "pedras".

Outros estudos no litoral de Pernambuco, da Paraíba e do Rio Grande do Norte constataam o mesmo problema. Estudo da Professora Cristiane Costa, da Universidade Federal da Paraíba, revela que o fenômeno do branqueamento é recorrente no Estado, principalmente com o coral *Siderastrea stellata*, porém potencializado pela poluição, pelo assoreamento e outras ações humanas.

Esses dados demonstram, de forma inequívoca, que é necessário agir de forma urgente e decidida para proteger nossos recifes de coral da poluição e da pesca e do turismo predatórios.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE
DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total permissível;
- III - o esforço de pesca sustentável;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX - a capacidade de suporte dos ambientes;
- X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, acrescenta dispositivo (§ 3º) ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, estabelecendo que “os recifes de coral são áreas de preservação permanente, nas quais é proibida a pesca amadora e comercial, bem como quaisquer atividades que possam causar sua degradação ou destruição”.

A Lei nº 11.959, de 2009, entre outras providências, regula as atividades pesqueiras e dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e otimizar os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a proteção do meio ambiente e da biodiversidade; promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e estimular o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e de suas comunidades.

Em seu art. 3º, a Lei nº 11.959/2009 atribui ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais; calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso, os regimes de acesso; a captura total permissível; o esforço de pesca sustentável; os períodos de defeso; as temporadas de pesca; os tamanhos de captura; as áreas interditadas ou de reservas; as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; a capacidade de suporte dos ambientes; as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; e a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

A referida norma legal também observa (art. 3º, § 1º) que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito);

de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante designação do Exmo. Sr. Presidente desta egrégia Comissão, cumpre-nos oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, que acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 11.959/2009 para declarar “áreas de preservação permanente” os recifes de coral, proibindo, conseqüentemente, a pesca em suas imediações. A proposição se fundamenta no fato de os recifes de coral, que se distribuem por aproximadamente 2.400 km de costa atlântica, abrangendo vários Estados brasileiros, terem grande importância biológica e precisarem ser protegidos, eis que há risco de extinção de algumas espécies.

A Lei nº 11.959, de 2009, que o projeto sob análise pretende alterar, entre outras providências dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, não sendo um diploma legal voltado à proteção ambiental.

Diversamente, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, entre outras providências institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Esse Sistema é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais e entre seus vários objetivos (são treze) destacamos os três primeiros: 1) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; 2) proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; e 3) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais.

Dois grupos de unidades de conservação integram o SNUC:

Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O primeiro compreende estações ecológicas; reservas biológicas; parques nacionais; monumentos naturais e refúgios de vida silvestre. O segundo, áreas de proteção ambiental; áreas de relevante interesse ecológico; florestas nacionais; reservas extrativistas; reservas de fauna; reservas de desenvolvimento sustentável; e reservas particulares do patrimônio natural.

Atualmente, 312 Unidades de Conservação federais encontram-se sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Desse total, 59 protegem o bioma marinho brasileiro.

Mencionamos, como exemplos, o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos; o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha; a Reserva Biológica do Atol das Rocas e a Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais.

Cumpramos observar que, como consta no portal do ICMBio na rede mundial de computadores, o governo federal tem por meta criar novas Unidades de Conservação na zona costeira e marinha. Essa criação é feita por decreto do Poder Executivo, quando, em nossa opinião, deveria ser objeto de deliberação do Congresso Nacional.

A pesca é uma atividade de grande importância econômica e social. Para praticá-la, deve o pescador observar rigorosamente as normas editadas pelos

órgãos competentes. Nos termos da legislação em vigor, compete aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto, fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros. Isso é feito de forma contínua e eficaz, por meio de portarias e instruções normativas.

Uso sustentável é aquele que não degrada o ambiente. De acordo com a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, o desenvolvimento é sustentável quando atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de se suprirem as necessidades das gerações futuras.

Pensando assim, é que entendemos que a proposta deve ser alterada no sentido de permitir que pescadores amadores e a pesca de subsistência possam continuar exercendo suas atividades, cujas peculiaridades e necessidades devem ser consideradas. Tais hipóteses estão contempladas hoje no Código Florestal, no que diz respeito à utilização das áreas de preservação permanente, por se constituírem atividades de baixo impacto ambiental bem como aquelas praticadas por populações tradicionais.

Com base no exposto voto pela aprovação do PL nº 3.855, de 2012, nos termos do Substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado **Abelardo Lupion**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2012

Declara os recifes de coral área de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os recifes de coral são áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nas quais são proibidas quaisquer atividades que possam causar sua degradação ou destruição, ressalvada a pesca amadora ou de subsistência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado **Abelardo Lupion**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária deliberativa, realizada em 19/06/13, durante a discussão do Parecer que apresentei ao Projeto de Lei 3855/12, o deputado Assis do Couto sugeriu a inclusão do termo “pesca artesanal” no substitutivo apresentado. Considero a ideia do nobre colega do Paraná pertinente e acolho-a em subemenda que apresento anexa.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado **Abelardo Lupion**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2012

Declara os recifes de coral área de preservação permanente.

SUBEMENDA

Art. 1º Acrescente-se ao § 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3855/12 a seguinte expressão:

“Art. 3º

.....

§ 3º ... pesca artesanal”.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado **Abelardo Lupion**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.855/2012, com substitutivo e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass,

Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os recifes de coral são áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nas quais são proibidas quaisquer atividades que possam causar sua degradação ou destruição, ressalvada a pesca amadora ou de subsistência e a pesca artesanal”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013

Deputado GIACOBO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, visa acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 20 de junho de 2009, para definir os recifes de coral como áreas de preservação permanente. Pela alteração, fica vedada a realização de pesca amadora e comercial e quaisquer outras atividades que possam causar degradação ou destruição.

O autor justifica a proposição, argumentando que os recifes de coral são ecossistemas únicos, porque construídos inteiramente por meio de atividade biológica, tendo em vista que sua estrutura é formada por esqueletos calcários. No Brasil, há registro de 46 espécies de corais, metade das quais são exclusivas dos nossos mares. Destacam-se os corais pétreos ou verdadeiros, com 16 espécies ocorrentes no Brasil, cinco delas endêmicas. Argumenta, ainda, o autor, que os recifes brasileiros têm sido ameaçados pela expansão imobiliária no litoral, pelo turismo predatório, pelas atividades industriais e pelo aquecimento global, o que justifica uma ação urgente e decidida para proteger esses ecossistemas marinhos.

O Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), na forma de Substitutivo, que ressalva a pesca amadora, de subsistência e artesanal entre as atividades proibidas nos recifes de coral.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recifes de coral são estruturas rochosas formadas por colônias gigantescas e complexas de animais invertebrados, fixas no fundo do mar. Essas estruturas são criadas pela ação de comunidades de diversos organismos, especialmente os cnidários, animais dotados de esqueleto calcário ou córneo. Estão entre os ecossistemas mais antigos da terra e têm grande importância ambiental, pois constituem verdadeiros berçários para a reprodução de peixes e outras espécies marinhas, como lagosta, caranguejo e ostra, e dão suporte e abrigo a espécies ameaçadas de extinção, como a tartaruga marinha e o peixe-boi marinho.

Os recifes prestam inúmeros serviços ao homem, ao proteger a costa da ação inesperada das ondas, propiciar a reprodução de espécies alimentícias e fornecer matéria-prima para produção de medicamentos, entre os quais os destinados a tratar pressão arterial, antibióticos e antitumorais.

Apesar de sua importância, os ambientes recifais vêm sofrendo rápido processo de degradação decorrente das ações humanas, especialmente poluição, pesca predatória, pisoteio, tráfego desordenado de embarcações e retirada de organismos marinhos para a confecção de artesanatos.

O aquecimento global é outra grave ameaça aos ambientes recifais. Como os oceanos absorvem em torno de um terço dos bilhões de toneladas de gás carbônico lançados anualmente na atmosfera, tornam-se verdadeiros sumidouros de gás carbônico. Essa intensa absorção de gás carbônico eleva o teor de ácido carbônico, que, por sua vez, provoca a dissolução do carbonato de cálcio, afetando diretamente os corais, que perdem sua base de sustentação. A água marinha acidificada corrói as estruturas calcárias e compromete a sobrevivência das espécies coralíneas. Além disso, a elevação da temperatura da água do mar provoca a expulsão das algas zooxantelas, causando o fenômeno conhecido como branqueamento dos corais.

Todos esses impactos têm grande efeito na segurança alimentar, tendo em vista que a redução do ritmo de crescimento dos recifes ou a sua possível destruição colocará em risco os estoques pesqueiros e, conseqüentemente, a base alimentar de milhões de pessoas.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, os recifes de coral brasileiros distribuem-se do Maranhão ao Sul da Bahia, representando as únicas formações recifais do Atlântico Sul. Para proteger esses ecossistemas, foram criadas dezoito unidades de conservação, sendo seis federais, oito estaduais e quatro municipais. Dessas unidades, o Parque Estadual Marinho do Parcel do Manuel Luiz, no Maranhão, e o Parque Nacional Marinho de Abrolhos, na Bahia, foram designados Sítios Ramsar, o que os coloca sob a proteção da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar, tratado intergovernamental que estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países, com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de zonas úmidas no mundo.

Entretanto, tais medidas são insuficientes para proteger os recifes brasileiros. A soma das unidades de conservação marinhas cobrem apenas 1,6% do bioma marinho brasileiro, índice muito aquém das Metas de Aichi, compromisso assumido pelo Brasil em 2010, no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, segundo a qual os países signatários deverão proteger pelo menos 10% de suas regiões marinhas até 2020.

Sendo assim, entendemos que a proposição em tela pode contribuir significativamente para a conservação dos recifes de coral no País, tendo em vista que a sua transformação em área de preservação permanente e a proibição de pesca comercial e amadora e de outras atividades predatórias protegem esses ecossistemas de parte das ações humanas que contribuem para sua degradação.

Além disso, consideramos muito acertada a inserção dessa medida no âmbito da Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. O art. 3º da Lei estabelece diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Público, tendo em vista conciliar “o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais” (art. 3º, caput), considerando as “peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade” (art. 3º, § 1º).

Considerando a importância dos recifes de coral como áreas de reprodução de espécies marinhas, a definição de tais áreas como de preservação permanente irá orientar as ações do Poder Público previstas no art. 3º da referida lei, no sentido de garantir a sustentabilidade dos estoques pesqueiros.

Finalmente, para que essa norma surta os efeitos pretendidos, julgamos fundamental que sejam mantidas as diretrizes previstas no texto original da proposição. Parece-nos que a proposta da CAPADR compromete esse objetivo, ao estabelecer ressalva para a pesca amadora, a pesca artesanal e a pesca de subsistência.

A Lei nº 11.959/2009 classifica a atividade de pesca do seguinte modo:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Confrontando-se a proposição original com o art. 8º da Lei nº 11.959/2009, verifica-se que não estarão vedadas atividades de baixo impacto, como a pesca científica e a de subsistência. Desse modo, garante-se que as comunidades litorâneas continuem usufruindo do pescado oriundo dos corais como fonte proteica. Por outro lado, a versão original do Projeto de Lei nº 3.855/2012 proíbe a pesca comercial (artesanal e industrial) e a amadora nos recifes de coral, o que está em consonância com a determinação de que esses ecossistemas passem a ser considerados áreas de preservação permanente. Em relação à pesca comercial, essa proibição não causa interferência, uma vez que essa atividade, via de regra, não é realizada nesses ambientes.

Quanto à pesca amadora, deve-se registrar que ela é realizada por mergulhadores amadores, sendo altamente seletiva, direcionada a poucas espécies, podendo diminuir drasticamente os estoques das espécies visadas, como os peixes da família Serranidae (meros, badejos e garoupas), e espécies ornamentais destinadas a aquários. Assim, essa atividade pode ser regulamentada e estimulada em outros locais, mas não nos recifes de coral, de modo a garantir que estes mantenham sua função ecológica.

Diante desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Penna

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.855/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Penna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Alexandre Toledo e Dr. Paulo César.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
Segundo-Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
